



**SENADE FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20125.11754-15

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15 DE 2020**

**EMENDA DE PLENÁRIO – MODIFICATIVA**

Dê-se ao “caput” do art. 8º do PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2020 a seguinte redação:

Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, fracionável em 3 (três) períodos de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por prazo determinado em ato do Poder Executivo.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 936 previu no art. 8º, “caput”, a possibilidade de suspensão do contrato de trabalho por 60 dias, podendo o Poder Executivo prorrogar essa possiblidade por prazo determinado.

O PLV 15/2020 não alterou esse prazo, porém permite que o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, pelo prazo máximo de 60 dias, fracionável em 2 (dois) períodos de até 30 (trinta) dias.

Já o art. 7º prevê que o empregador poderá acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até 90 dias.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Contudo, há milhares de casos de empresas, como creches, escolas de educação infantil, micro e pequenas empresas de todo tipo que, não tendo acesso a crédito, pelas mais diversas razões, desde burocracia até dificuldades financeiras anteriores que lhe impedem a aprovação de pedidos de empréstimo, não podem retomar atividades em decorrência da necessidade de manter o distanciamento social, e, portanto, permanecem sem receita para honrar a folha de pagamentos, mesmo com a possibilidade e redução de jornada

Ainda que o Executivo possa, por decreto, prorrogar o prazo de 60 dias previsto no art. 8º, mostra-se necessário unificar na Lei os prazos previstos no art. 7º e no art. 8º, de modo que a suspensão seja assegurada desde já por mais 30 dias, pelo menos, e os trabalhadores dessas empresas possam gozar do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, desafogando a empresa de ônus que não terá condições de assumir.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**

SF/20125.11754-15



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20125.11754-15

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15 DE 2020**

**EMENDA DE PLENÁRIO – SUPRESSIVA.**

Suprime-se a alteração aos art. 879, § 7º da CLT constante do art. 32, e o art. 38 do PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração aos art. 879 da CLT promovida pelo art. 32 e o art. 38, que altera a Lei 8.177/91, é um “jabuti” que não deveria ter sido incluído no texto aprovado pela Câmara, fato reconhecido pelo Presidente daquela Casa.

A alteração altera a regra de correção dos passivos e dívidas trabalhistas acarretando grandes perdas para os trabalhadores. Apenas nas empresas estatais, a estimativa é de que essa perda seja de mais de R\$ 37,7 bilhões segundo cálculos do próprio Governo.

Essas alterações constavam da MPV 905, que foi revogada no dia em que iria perder a eficácia.

Trata-se de contrabando legislativo, portanto, e que ainda incorre no vício da prejudicialidade.

Assim o PLV da MPV 936 não poderia abordar tal alteração, sob pena de infração ao devido processo legislativo, conforme decidido pelo STF na ADI 5.127:

*“DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da*



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

*inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.”*

Ao ser feito tal questionamento, contudo, o Presidente da Câmara considerou que a matéria já estava apreciada por meio de DVS de Bancada, e assim foi mantido esse dispositivo.

Contudo, cabe a esta Casa proceder à supressão do dispositivo, seja pela via de emenda supressiva, seja pela via de DVS, ou mesmo de ofício pelo Presidente do Senado Federal.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**

SF/20125.11754-15



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20125.11754-15

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15 DE 2020**

**EMENDA DE PLENÁRIO – SUPRESSIVA.**

Suprime-se a alteração ao art. 883 da CLT constante do art. 32 do PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração ao art. 883 promovida pelo art. 32 é um “jabuti” que não deveria ter sido incluído no texto aprovado pela Câmara, fato reconhecido pelo Presidente daquela Casa.

A alteração estabelece que “Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á a penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, correção monetária e juros de mora, na forma do § 7º do art. 879 desta Consolidação.”

Assim, ela complementa a alteração ao art. 879, que padece do mesmo problema, e visa também reduzir o valor da dívida trabalhista não paga.

Essa alteração constava da MPV 905, que foi revogada no dia em que iria perder a eficácia.

Trata-se de contrabando legislativo, portanto, e que ainda incorre no vício da prejudicialidade.

Assim o PLV da MPV 936 não poderia abordar tal alteração, sob pena de infração ao devido processo legislativo, conforme decidido pelo STF na ADI 5.127:

*“DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA*



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

*PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.”*

Ao ser feito tal questionamento, contudo, o Presidente da Câmara considerou que a matéria já estava apreciada por meio de DVS de Bancada, e assim foi mantido esse dispositivo.

Contudo, cabe a esta Casa proceder à supressão do dispositivo, seja pela via de emenda supressiva, seja pela via de DVS, ou mesmo *de ofício* pelo Presidente do Senado Federal.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**

SF/20125.11754-15



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20125.11754-15

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15 DE 2020**

**EMENDA DE PLENÁRIO – SUPRESSIVA.**

Suprime-se a alteração ao art. 899 da CLT constante do art. 32 do PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração ao art. 899 promovida pelo art. 32 é um “jabuti” que não deveria ter sido incluído no texto aprovado pela Câmara, fato reconhecido pelo Presidente daquela Casa.

A alteração refere-se ao depósito recursal em ações trabalhistas e repete, literalmente, o conteúdo do PLV à MPV 905 aprovado pela Comissão Mista desta Casa, mas que não chegou a ser apreciado pelo Plenário desta Casa.

Trata-se de contrabando legislativo, portanto, e que ainda incorre no vício da prejudicialidade.

Assim o PLV da MPV 936 não poderia abordar tal alteração, sob pena de infração ao devido processo legislativo, conforme decidido pelo STF na ADI 5.127:

*“DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput,*



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de constitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.”

Ao ser feito tal questionamento, contudo, o Presidente da Câmara considerou que a matéria já estava apreciada por meio de DVS de Bancada, e assim foi mantido esse dispositivo.

Contudo, cabe a esta Casa proceder à supressão do dispositivo, seja pela via de emenda supressiva, seja pela via de DVS, ou mesmo *de ofício* pelo Presidente do Senado Federal.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**

SF/20125.11754-15



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20125.11754-15

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15 DE 2020**

**EMENDA DE PLENÁRIO – SUPRESSIVA.**

Suprime-se o art. 33 do PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 33 do PLV promove alteração à Lei nº 8.212, de 1991, para excluir do salário de contribuição o fornecimento de alimentação, na forma do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Complementa, assim, a alteração ao art. 478 da CLT, proposta pelo art. 31 do PLV.

A alteração promovida pelo art. 33 é um “jabuti” que não deveria ter sido incluído no texto aprovado pela Câmara, fato reconhecido pelo Presidente daquela Casa.

Trata-se de contrabando legislativo, portanto, e que ainda incorre no vício da prejudicialidade.

Assim o PLV da MPV 936 não poderia abordar tal alteração, sob pena de infração ao devido processo legislativo, conforme decidido pelo STF na ADI 5.127:

*“DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo*



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20125.11754-15

*legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.”*

Ao ser feito tal questionamento, contudo, o Presidente da Câmara considerou que a matéria já estava apreciada por meio de DVS de Bancada, e assim foi mantido esse dispositivo.

Contudo, cabe a esta Casa proceder à supressão do dispositivo, seja pela via de emenda supressiva, seja pela via de DVS, ou mesmo de ofício pelo Presidente do Senado Federal.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20125.11754-15

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15 DE 2020**

**EMENDA DE PLENÁRIO – SUPRESSIVA.**

Suprime-se o art. 34 do PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 34 do PLV promove alteração à Lei nº 8.213, de 1991, para permitir que Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar possam, mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo. E insere novo art. 117-A na Lei 8.213 para permitir que seja terceirado, sem licitação, para as empresas o pagamento de benefícios previdenciários.

Tal proposta constava do texto da MPV 905, que não foi apreciada por esta Casa, e foi revogada pela MPV 955 no último dia de sua vigência.

A alteração promovida pelo art. 34 é um “jabuti” que não deveria ter sido incluído no texto aprovado pela Câmara, fato reconhecido pelo Presidente daquela Casa.

Trata-se de contrabando legislativo, portanto, e que ainda incorre no vício da prejudicialidade.

Assim o PLV da MPV 936 não poderia abordar tal alteração, sob pena de infração ao devido processo legislativo, conforme decidido pelo STF na ADI 5.127:

**“DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20125.11754-15

*DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de constitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.”*

Ao ser feito tal questionamento, contudo, o Presidente da Câmara considerou que a matéria já estava apreciada por meio de DVS de Bancada, e assim foi mantido esse dispositivo.

Contudo, cabe a esta Casa proceder à supressão do dispositivo, seja pela via de emenda supressiva, seja pela via de DVS, ou mesmo *de ofício* pelo Presidente do Senado Federal.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20125.11754-15

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15 DE 2020**

**EMENDA DE PLENÁRIO – SUPRESSIVA.**

Suprime-se o art. 35 do PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 35 do PLV promove alteração à Lei nº 10.101, de 2000, para alterar regras relativas ao pagamento da participação nos lucros e resultados aos empregados.

Tal proposta constava do texto da MPV 905, que não foi apreciada por esta Casa, e foi revogada pela MPV 955 no último dia de sua vigência.

A alteração promovida pelo art. 35 é um “jabuti” que não deveria ter sido incluído no texto aprovado pela Câmara, fato reconhecido pelo Presidente daquela Casa.

Trata-se de contrabando legislativo, portanto, e que ainda incorre no vício da prejudicialidade.

Assim o PLV da MPV 936 não poderia abordar tal alteração, sob pena de infração ao devido processo legislativo, conforme decidido pelo STF na ADI 5.127:

*“DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República,*



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

*notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de constitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.”*

Ao ser feito tal questionamento, contudo, o Presidente da Câmara considerou que a matéria já estava apreciada por meio de DVS de Bancada, e assim foi mantido esse dispositivo.

Contudo, cabe a esta Casa proceder à supressão do dispositivo, seja pela via de emenda supressiva, seja pela via de DVS, ou mesmo *de ofício* pelo Presidente do Senado Federal.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**

SF/20125.11754-15



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20125.11754-15

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020**  
**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15 DE 2020**

**EMENDA DE PLENÁRIO – SUPRESSIVA.**

Suprime-se o art. 36 do PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 36 do PLV altera a Lei nº 12.546, de 2011, para prorrogar até 31.12.2021 a exoneração de contribuições previdenciárias das empresas de setores específicos, permitindo que recolham contribuição substitutiva sobre o faturamento.

Nessas situações caberá ao Tesouro compensar o RGPS quanto às perdas de receitas.

Ora, não somente a Previdência Social já está deficitária, como não cabe prorrogar tais benefícios que não trouxeram ganhos à sociedade na geração de novos empregos.

Para evitar o agravamento dessa situação, a EC 103 previu a vedação de diferenciação ou substituição de base de cálculo nos termos do § 9º do art. 195 da Constituição Federal, mantida apenas a situação das contribuições que substituem a contribuição de que trata a alínea "a" do inciso I do caput do art. 195 da Constituição Federal instituídas antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional. Mas nada disse quanto à autorização de sua prorrogação.

Além disso a prorrogação não respeita a Lei de Responsabilidade Fiscal. A Lei Complementar 173 recentemente aprovada, somente dispensa o cumprimento da LRF se o benefício fiscal for relacionado ao enfrentamento da



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

calamidade pública Covid-19, e, assim, não poderia ser adotada essa medida sem que houvesse compensação pela perda de arrecadação.

Ademais, é matéria estranha ao objeto da MPV 936, que somente poderia ser adotada em proposição específica. Trata-se de contrabando legislativo, portanto, e que ainda incorre no vício da prejudicialidade.

Assim o PLV da MPV 936 não poderia abordar tal alteração, sob pena de infração ao devido processo legislativo, conforme decidido pelo STF na ADI 5.127:

*“DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.”*

Ao ser feito tal questionamento, contudo, o Presidente da Câmara considerou que a matéria já estava apreciada por meio de DVS de Bancada, e assim foi mantido esse dispositivo.

Contudo, cabe a esta Casa proceder à supressão do dispositivo, seja pela via de emenda supressiva, seja pela via de DVS, ou mesmo de ofício pelo Presidente do Senado Federal.

Sala das Sessões,

SF/20125.11754-15



**SENAZO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**SENADOR PAULO PAIM**

SF/20125.11754-15



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020**  
**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15 DE 2020**

**EMENDA DE PLENÁRIO – SUPRESSIVA.**

Suprime-se o art. 37 do PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 37 do PLV altera o §21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, reduz para 1 ponto percentual, e torna provisória (até 231.12.2021) a elevação de alíquotas da Cofins-Importação incidente sobre os produtos relacionados nesse dispositivo, que hoje é permanente.

Além de promover renúncia fiscal imediata, reduzindo alíquota quando o erário se acha necessitado de mais recursos, comprometendo a arrecadação da Seguridade Social, que já está deficitária, a alteração não respeita a Lei de Responsabilidade Fiscal. A Lei Complementar 173 recentemente aprovada, somente dispensa o cumprimento da LRF se o benefício fiscal for relacionado ao enfrentamento da calamidade pública Covid-19, e, assim, não poderia ser adotada essa medida sem que houvesse compensação pela perda de arrecadação.

Ademais, é matéria estranha ao objeto da MPV 936, que somente poderia ser adotada em proposição específica. Trata-se de contrabando legislativo, portanto, e que ainda incorre no vício da prejudicialidade.

Assim o PLV da MPV 936 não poderia abordar tal alteração, sob pena de infração ao devido processo legislativo, conforme decidido pelo STF na ADI 5.127:

**“DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM**

SF/20125.11754-15



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20125.11754-15

*LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de constitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.”*

Ao ser feito tal questionamento, contudo, o Presidente da Câmara considerou que a matéria já estava apreciada por meio de DVS de Bancada, e assim foi mantido esse dispositivo.

Contudo, cabe a esta Casa proceder à supressão do dispositivo, seja pela via de emenda supressiva, seja pela via de DVS, ou mesmo *de ofício* pelo Presidente do Senado Federal.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20125.11754-15

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15 DE 2020**

**EMENDA DE PLENÁRIO – SUPRESSIVA.**

Suprime-se o art. 40 do PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 40 do PLV altera tem efeito interpretativo, ao dizer “tem caráter declaratório” as alterações promovidas a dispositivos da lei 10.101 da Lei nº 8.212, pelo PLV, relativo à natureza de parcelas remuneratórias.

Além de vinculados a outros dispositivos igualmente ilegítimos, é matéria estranha ao objeto da MPV 936, que somente poderia ser adotada em proposição específica. Trata-se de contrabando legislativo, portanto, e que ainda incorre no vício da prejudicialidade.

Assim o PLV da MPV 936 não poderia abordar tal alteração, sob pena de infração ao devido processo legislativo, conforme decidido pelo STF na ADI 5.127:

*“DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho*



**SENAZO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

*ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de constitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.”*

Ao ser feito tal questionamento, contudo, o Presidente da Câmara considerou que a matéria já estava apreciada por meio de DVS de Bancada, e assim foi mantido esse dispositivo.

Contudo, cabe a esta Casa proceder à supressão do dispositivo, seja pela via de emenda supressiva, seja pela via de DVS, ou mesmo *de ofício* pelo Presidente do Senado Federal.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**

SF/20125.11754-15



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20125.11754-15

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15 DE 2020**

**EMENDA DE PLENÁRIO – MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 6º do PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2020 a seguinte redação:

“Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo a média aritmética simples dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores ao da celebração do acordo de redução de jornada ou de suspensão temporária, referentes ao contrato objeto da redução ou da suspensão , observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e

II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) equivalente a 100% (cem por cento) da base de cálculo, na hipótese prevista no *caput* do art. 8º desta Lei; ou

b) equivalente a 70% (setenta por cento) da base de cálculo, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º desta Lei.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do:

I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II - tempo de vínculo empregatício; e

III - número de salários recebidos.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:

I - ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou seja titular de mandato eletivo; ou

II - em gozo:



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

- a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos regimes próprios de previdência social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e
- c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o valor previsto no *caput* do art. 18 e o disposto no § 3º do art. 18, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º Se houver vínculo na modalidade de contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, deverão ser observados o valor previsto no *caput* do art. 18 e a condição prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.

§ 5º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

§ 6º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o benefício de prestação continuada do aprendiz, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 dezembro de 1993.

§ 7º Fica suspenso o prazo a que se refere o § 2º do art. 21-A da Lei nº 8.742, de 7 dezembro de 1993, durante o recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pelo aprendiz.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

SF/20125.11754-15



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A presente emenda visa resgatar em parte as propostas originais do Relator da MPV 936 na Câmara, que foram alteradas pelo Plenário daquela Casa de forma a reduzir o valor do Benefício Emergência de Preservação do Emprego.

Essencialmente esta emenda resgata a proposta de fixar o valor do Benefício com base na média aritmética simples dos salários dos últimos 3 meses anteriores ao da celebração do acordo de redução de jornada ou de suspensão temporária, referentes ao contrato objeto da redução ou da suspensão, e não com base no valor do seguro desemprego, o qual resulta em valor muito baixo para satisfazer as necessidades do trabalhador e sua família.

Assim, no caso de redução de jornada de trabalho e de salário, o valor do Benefício será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução, e na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, o Benefício será igual a 100% da base de cálculo, na hipótese prevista no *caput* do art. 8º; ou equivalente a 70% da base de cálculo, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º. Mantem-se a proposta aprovada na Câmara quanto a vedação de seu recebimento no caso de gozo de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos regimes próprios de previdência social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mas reintroduzimos a proposta de assegurar o direito ao Benefício no caso de Pessoa com Deficiência também titular do benefício de prestação continuada do aprendiz, bem como a suspensão do prazo de dois anos para o recebimento cumulativo de remuneração de emprego e BPC, durante o recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pelo aprendiz, de forma que o pagamento desse direito não prejudique o trabalhador com deficiência.

São medidas que visam proteger de forma mais efetiva os trabalhadores que sofrerão perdas com as medidas de ajuste adotadas pelo PLV, cabendo ao Estado complementar, de forma limitada, essa renda, na forma proposta pela MPV 936.

Sala das Sessões,

SF/20125.11754-15



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**SENADOR PAULO PAIM**

SF/20125.11754-15